



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA/PR

Processo nº 0011074-25.2026.8.16.0194

BANCO SAFRA S.A., instituição financeira inscrita no CNPJ sob o nº 58.160.789/0001-28, com sede na Avenida Paulista, nº 2.100, Bela Vista, CEP 01310-930, São Paulo/SP ("Safra"), por seus advogados¹, nos autos do pedido de recuperação judicial em referência, ajuizado por **PRIME AGRO PRODUTOS E AGRÍCOLAS LTDA.** e **OUTROS** ("Grupo Prime"), vem, tempestivamente² e com fundamento no art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, opor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão de mov. 26, pelas razões a seguir expostas.

OBJETO DOS EMBARGOS

1. Estes embargos de declaração são opostos contra a r. decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial de todos os requerentes em consolidação substancial. Em suma, este D. Juízo entendeu que **(i)** restaram preenchidos os requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005 ("LRE") em relação a todos os requerentes; **(ii)** é possível o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial e processual, à luz dos art. 69-K e 69-J da LRE; **(iii)** a constatação prévia seria dispensável, pois "a documentação apresentada e a análise técnica realizada são suficientes para o juízo inicial de admissibilidade".

¹ Pelos termos do art. 104, §1º, do CPC, o Banco Safra protesta pela juntada da procuração dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

² Os presentes embargos são tempestivos, pois, embora já tenha sido expedida a intimação eletrônica da r. decisão embargada, conforme mov. 38, ela ainda não foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico.





2. Demonstrar-se-á que a r. decisão embargada é omissa e obscura em relação a diversos aspectos determinantes da recuperação judicial, pelo que deve ser integrada para que os vícios a seguir elencados sejam supridos.

OMISSÃO (1)

AUSÊNCIA DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DE PRODUTORES RURAIS

3. A r. decisão embargada assentou que “a crise narrada não se limita a afirmações genéricas, mas vem associada a elementos contábeis, financeiros e setoriais que indicam desequilíbrio entre geração operacional de caixa e custo financeiro do passivo” (mov. 26, fl. 9), dando por atendido o art. 51, I, da LRE.

4. A LRE não estabelece, de forma expressa, critérios para a aferição da “crise econômico-financeira” apta a justificar o pedido de recuperação judicial. Há apenas, no art. 51, §6º, I da LRE, a indicação de que a recuperação judicial do produtor rural é condicionada à demonstração de “crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas”.

5. Trata-se de critério que, analisado por analogia no caso concreto, certamente deixou de ser cumprido pelas recuperandas – ponto sobre o qual restou omissa a r. decisão embargada. A documentação anexada à petição inicial contém elementos que apontam em sentido **oposto** à conclusão adotada, os quais não foram enfrentados pela r. decisão embargada, embora sejam aptos a infirmá-la (art. 489, §1º, IV, do CPC).

6. **Produtores Rurais.** O exame individualizado do fluxo de caixa de cada Recuperando evidencia essa omissão. O Livro Caixa da Atividade Rural de LUIZ CARLOS BRAGA (“Luiz Carlos Braga”) registra, em 2025 – *exercício imediatamente anterior ao ajuizamento* –, entradas de R\$ 48.948.524,75 contra saídas de R\$ 35.447.221,36, com resultado positivo de R\$ 13.501.303,39 e crescimento de receita superior a 50% (Seq. 24.68).

7. Os Livros Caixa de LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA (“Luiz Carlos Montans”) (Seq. 24.69/24.71), LUIZ EDUARDO MONTANS BRAGA (“Luiz Eduardo”) (Seq. 24.72/24.74) e MARIA DA GRAÇA MONTANS BRAGA (“Maria da Graça”) (Seq. 24.75/24.77), por sua vez, registram totais anuais rigorosamente iguais, encerrando 2025 com o mesmo superávit de R\$ 13.501.303,39.

8. A mesma situação se verifica em relação a PAULO JOSÉ MONTANS BRAGA (“Paulo José”). Embora possua escrituração própria em 2025 (Seq. 24.78/24.80), também encerrou o exercício em superávit, com entradas de R\$ 6.546.273,05, saídas de R\$ 2.613.239,11 e resultado positivo de R\$ 3.933.033,94.





9. **Em suma, os cinco produtores rurais encerraram o exercício imediatamente anterior ao pedido de recuperação judicial com resultado positivo**

10. Ademais, pela leitura dos Livros Caixa “individuais” dos cinco produtores, verifica-se que os totais anuais de 2023 e 2024 são idênticos, indicando mera replicação de informações – o que levanta dúvidas sobre o próprio exercício individualizado de atividade empresarial por cada qual, ponto **absolutamente determinante** para o processamento da recuperação (cf. art. 48³, §§ 2^o⁴ e 3^o⁵ e 49, §6^o⁶, da LRE) que, d.m.v., passou ao largo da r. decisão embargada.

11. **Prime Agro.** A mesma carência documental se verifica em relação à Prime Agro. As demonstrações dos fluxos de caixa da própria devedora registram **geração positiva de caixa** em todos os exercícios de 2021 a 2024.

12. As demonstrações financeiras de 2026 evidenciam novo aumento de caixa nos cinco meses imediatamente anteriores ao pedido de recuperação judicial, com data-base de 31.05.2026, menos de três semanas antes do ajuizamento (16.06.2026), circunstância que não foi analisada pela r. decisão embargada. A evolução consta da tabela abaixo, extraída das demonstrações dos próprios Recuperandos (valores em milhares de reais):

	2021	2022	2023	2024	2025	2026 (data-base: 31.05.2026)
Variação líquida de caixa (DFC)	+ R\$ 1.326 (Seq. 1.28)	+ R\$ 20.446 (Seq. 1.28)	+ R\$ 13.168 (Seq. 1.29)	+ R\$ 7.102 (Seq. 1.30)	- R\$ 24.938 (Seq. 24.8)	+ R\$ 10.333 (Seq. 24.8)

³ “Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: [...]”

⁴ “§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente”.

⁵ “§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente”.

⁶ “Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. [...]”

§ 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 48 desta Lei, somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos”.



13. **Agropecuária Alterosa.** O mesmo se verifica em relação à Agropecuária Alterosa. O art. 51, II, da LRE exige a apresentação das demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais. Entretanto, as demonstrações da devedora se encerram em 31.12.2023 (Seq. 1.32), sendo substituídas por mera projeção de fluxo de caixa para período futuro — de junho de 2026 a maio de 2027 (Seq. 24.60) —, o que não supre a exigência legal.

14. Ainda assim, a própria projeção apresentada evidencia a inexistência de qualquer mês deficitário (Seq. 24.60), circunstância igualmente não enfrentada pela r. decisão embargada.

15. **Acaia Serviços Administrativos Ltda. (“Acaia Serviços”).** Relativamente a esta recuperanda, os demonstrativos apresentados na emenda à petição inicial (Seq. 24.48/24.52) evidenciam evolução contínua dos resultados, com aumento do lucro do exercício de R\$ 69.449,00 entre 2022 e 2023 (Seq. 24.48), de R\$ 43.629,71 entre 2023 e 2024 (Seq. 24.49) e de R\$ 27.608,45 entre 2024 e 2025 (Seq. 24.50), circunstância que não foi enfrentada pela r. decisão embargada.

16. **Caiana Inovações Ltda. (“Caiana Inovações”).** As demonstrações de resultado registram lucro de R\$ 14.057,56 em 2023 (Seq. 1.41), de R\$ 114.709,31 em 2024 (Seq. 1.42) e de R\$ 109.772,71 em 2025 (Seq. 1.43). Por sua vez, as demonstrações dos fluxos de caixa apontam aumento de R\$ 16.391,30 em 2023 (Seq. 1.38) e de R\$ 73.839,52 em 2025 (Seq. 1.40), havendo redução de caixa de R\$ 13.718,59 apenas em 2024 (Seq. 1.39), circunstância que não afasta a evolução positiva dos resultados e não foi enfrentada pela r. decisão embargada.

17. **Juruá Participadora de Bens Ltda. (“Juruá”) e Candeia Serviços (“Candeia Serviços”).** O balanço patrimonial da Juruá (Seq. 1.47 e Seq. 24.40) revela ativo composto exclusivamente por participações societárias, no montante de R\$ 10.044.000,00, sendo R\$ 9.600.000,00 relativos à Alterosa e R\$ 444.000,00 à Agropecuária Acaiá Ltda. (Seq. 1.48/1.49). Trata-se, portanto, de holding patrimonial **sem atividade operacional própria**, em relação à qual não foi demonstrada, de forma individualizada, qualquer situação de crise econômico-financeira.

18. Mais do que isso, não há sequer atividade empresarial a ser preservada (LRE, art. 48), tampouco geração de riqueza, empregos ou circulação de bens e serviços que justifique sua submissão ao regime recuperacional, em manifesta desconformidade com a finalidade do instituto prevista no art. 47 da LRE.

19. Situação semelhante se verifica em relação à Candeia Serviços, sociedade de administração de bens que declarou não possuir imóveis registrados em seu nome (Seq.





24.1) e cuja inclusão no polo ativo também não foi acompanhada da demonstração individualizada de crise econômico-financeira.

20. Cabe, aqui, abrir parênteses para destacar que, em relação à Caiana Inovações e à Juruá, a r. decisão embargada concluiu que a documentação acostada aos autos permitiria “aferir a existência de crise econômico-financeira, com exposição das causas concretas da situação patrimonial, relação de credores, relação de empregados, passivo fiscal, extratos bancários, certidões de protesto, ações judiciais e relação de bens do ativo não circulante” (Seq. 26, fl. 9).

21. Ocorre que os próprios documentos juntados aos autos revelam cenário diverso, pois: **(i)** as certidões de protesto são negativas (Seqs. 1.144 e 1.147); **(ii)** há apenas uma ação trabalhista vinculada às referidas sociedades (Seqs. 1.155 e 1.156); **(iii)** a relação de credores foi apresentada de forma consolidada, sem individualização do passivo de cada devedora (Seqs. 1.159 a 1.166); **(iv)** as certidões fiscais não apontam débitos em aberto (Seqs. 1.168 e 1.176); e **(v)** os elementos expostos neste capítulo evidenciam a ausência de demonstração concreta e individualizada de crise econômico-financeira em relação às referidas Recuperandas, circunstâncias que não foram enfrentadas pela r. decisão embargada.

22. Diante do exposto, requer-se a integração da r. decisão embargada para que este d. Juízo se manifeste expressamente sobre os elementos acima expostos, os quais evidenciam a ausência de demonstração concreta e individualizada da crise econômico-financeira exigida pelo art. 51, I, da LRE.

23. Supridas as omissões apontadas, requer-se a atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos para revogar a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, diante da ausência dos pressupostos legais para seu deferimento.

CONTRADIÇÃO (1) E OMISSÃO (2)

EXIGÊNCIAS NÃO CUMPRIDAS PELOS RECUPERANDOS

24. A r. decisão de Seq. 14.1 (itens “d”, “e” e “g”) determinou expressamente que as sociedades Juruá, Acaia Serviços e Candeia Serviços cumprissem “de forma integral” o disposto no art. 51, II e VII, da LRE, “com especial atenção à apresentação da projeção de fluxo de caixa” (fl. 1).

25. Ocorre que as recuperandas, ao apresentarem a emenda à petição inicial (Seq. 24), **não juntaram o relatório gerencial de fluxo de caixa e a respectiva projeção.** Ao





contrário, apresentaram documento único e consolidado, justificando a providência na existência de “tesouraria única” (fl. 8), “caixa comum” (fl. 8) e “regime de condomínio de fato” (fl. 7), com fluxo financeiro que reputam “uno e incindível” (fl. 8).

26. Ainda assim, a r. decisão embargada concluiu que a documentação apresentada “mostra-se suficiente para a formação do juízo inicial de admissibilidade (...), sem prejuízo da posterior fiscalização pelo administrador judicial e do contraditório dos credores” (Seq. 26.1, fl. 8).

27. Ocorre que a fiscalização posterior pelo administrador judicial não supre o descumprimento das exigências documentais impostas por este D. Juízo, tampouco substitui a verificação dos pressupostos legais para o deferimento do processamento da recuperação judicial. **A r. decisão embargada, contudo, não demonstrou de que forma a fiscalização futura poderia suprir a ausência dos documentos cuja apresentação havia sido expressamente determinada para a formação do próprio juízo inicial de admissibilidade.**

28. A omissão convive, ainda, com contradição interna. Ao examinar a consolidação processual, a própria r. decisão embargada consignou que o Grupo Prime poderia formular pedido conjunto “desde que cada um demonstre individualmente o preenchimento dos requisitos legais dos arts. 48 e 51”⁷ (Seq. 26, fl. 11). Não obstante, reputou atendida a

⁷ A determinação deste D. Juízo, aliás, está absolutamente amparada pela jurisprudência e doutrina especializadas, que exigem comprovação de todos os requisitos ao processamento da recuperação por cada um dos requerentes do benefício, vedada a demonstração “consolidada” do preenchimento de tais requisitos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO QUE DETERMINOU O PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APÓS EMENDA DA INICIAL- PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL AVENTADA EM CONTRAMINUTA – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AGRAVANTE QUE NÃO ESTÁ NO QUADRO DE CREDORES – INTERESSE OBSERVADO EM RAZÃO DA DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE BEM OBJETO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA ENTRE AS PARTES E SUSPENSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO RESPECTIVA – PRELIMINAR REJEITADA. Tem interesse recursal a parte que deduz pretensão recursal contra decisão que lhe foi desfavorável em algum aspecto, como no caso dos autos em que o processamento da recuperação judicial acarretou a suspensão da ação de busca e apreensão ajuizada pelo agravante e a declaração de essencialidade dos bens objetos de contratos de alienação fiduciária firmados entre as partes. Preliminar rejeitada. MÉRITO - **DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APÓS EMENDA DA INICIAL O – LITISCONSÓRCIO ATIVO – PRODUTORES RURAIS – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE PELO PERÍODO DE DOIS ANOS – DESNECESSIDADE DE REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL POR ESSE PERÍODO – PROVA DO EXERCÍCIO POR MEIO DOS DOCUMENTOS PREVISTOS NO § 3º DO ART. 48 DA LEI N. 11.101/2005 – DESNECESSIDADE DE JUNTADA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS RELATIVAS AOS 3 (TRÊS) ÚLTIMOS EXERCÍCIOS - PROVA RESTRITA AOS ÚLTIMOS 2 (DOIS) EXERCÍCIOS PARA O PRODUTOR RURAL - DOCUMENTAÇÃO QUE DEVE SER INDIVIDUALIZADA PARA CADA UM DOS REQUERENTES QUANTO À COMPROVAÇÃO DO PERÍODO E LISTA DE CREDORES - JUNTADA DOS DOCUMENTOS OPORTUNIZADA - AUSÊNCIA DO LIVRO CAIXA DE UM DOS REQUERENTES E DO BALANÇO PATRIMONIAL DE AMBOS – DOCUMENTOS QUE DEMONSTRA A INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO DE CRISE FINANCEIRA – **PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO QUE DEVE SER INDEFERIDO** – DECISÃO REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Segundo interpretação dos art. 48 da Lei n. 11.101/2005 c/c 971 do CC e nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça “após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com**





exigência do art. 51, II, “d”, da LRE mediante a apresentação de **documento único e consolidado para todo o grupo**, em manifesta contradição com a premissa por ela própria estabelecida.

29. A insuficiência, ademais, não se limita à ausência de individualização. Também não foi observado o recorte temporal fixado por este d. Juízo, pois a decisão de Seq. 14.1 determinou a apresentação das demonstrações e do fluxo de caixa “inclusive do ano de 2026” (fl. 1).

30. Apenas 5 das 11 devedoras apresentaram demonstrações contábeis relativas ao exercício de 2026: **(i)** Prime Agro, com demonstrações levantadas em 31.03.2026 (Seqs. 1.31 e 1.58) e 31.05.2026 (Seq. 24.8); **(ii)** Caiana Inovações, com demonstrativos limitados ao período de janeiro a abril de 2026 (Seqs. 1.59/1.62); **(iii)** Candeia Serviços, com documentos levantados em 31.05.2026 (Seqs. 1.63 e 24.64/24.65); **(iv)** Juruá, com demonstração consolidada do resultado do exercício de 2026, a qual registra resultado igual a zero (Seq. 24.46); e **(v)** Acaia Serviços, com documentos levantados em 31.05.2026 (Seqs. 24.51/24.53). **As demais Recuperandas simplesmente deixaram de cumprir a determinação expressa deste D. Juízo, circunstância igualmente não enfrentada pela r. decisão embargada.**

31. A falta de instrução da inicial com os documentos indispensáveis à propositura da recuperação judicial não permite o deferimento do processamento⁸. Desse modo, essa

base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial” (REsp 1800032/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAUJO, QUARTA TURMA, julgado em 5/11/2019, DJe 10/2/2020). 2. O parágrafo terceiro do art. 48 da Lei n. 11.101/2021, alterado pela Lei 14.112/2020, é expresso quanto à documentação a ser apresentada para fins de comprovação do período da atividade, em que “para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente”, sendo que o § 6º do art. 51 dispensa a juntada dos documentos contábeis relativos aos últimos três exercícios, bastando a comprovação do exercício regular da atividade pelo período de 2 (dois) anos através dos documentos exigidos pelo art. 48, § 3º. 3. **A lei permite apenas a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), nos termos do § 4º do art. 48, sendo que decorre da interpretação dos dispositivos que não basta exercer a atividade por dois anos, mas é necessário que essa atividade seja regular. Por isso a exigência de registros contábeis e que esses documentos tenham sido apresentados tempestivamente. (...) 7. Recurso conhecido e provido para indeferir reformar a decisão objurgada e indeferir o processamento da recuperação judicial, tendo em vista demonstração de que a atividade não estava regularizada diante da falta de comprovação plena dos requisitos necessários previstos na Lei 11.101/2005.” (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1418289-54.2021.8.12.0000, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Dorival Renato Pavan, j: 04/04/22.)**

⁸ “APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUISITOS DO ARTIGO 51 DA LEI Nº 11.101/05. NÃO COMPROVAÇÃO. OPORTUNIZAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. **Mostra-se correto o indeferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, e a consequente extinção do feito, quando não comprovado o atendimento a requisitos estabelecidos no artigo 51 da Lei nº 11.101/05**, mesmo após a oportunização da juntada de documentos para este fim. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA” (TJGO, 5ª





questão merece ser revista por este D. Juízo, a fim de que seja sanada a omissão quanto a este ponto e seja revogado o processamento da recuperação judicial.

OMISSÃO (3)

CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

32. A consolidação substancial é medida excepcional, como reconhecido pela própria r. decisão embargada. Trata-se de medida que suprime a autonomia patrimonial dos devedores e atinge diretamente a esfera jurídica dos credores, que passam a concorrer em ambiente unificado pela satisfação de seus créditos.

33. Nos termos do art. 69-J da LRE, a consolidação substancial pressupõe a demonstração da interconexão e da confusão entre ativos ou passivos, cumulada com, ao menos, duas das hipóteses previstas em lei, dentre elas a existência de garantias cruzadas, relação de controle ou dependência, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado⁹.

34. E, não obstante a decisão embargada tenha consignado que a consolidação substancial “não pode decorrer apenas de conveniência do devedor, identidade familiar ou existência genérica de grupo econômico” (Seq. 26.1., fl. 12), exigindo “demonstração concreta” (Seq. 26.1., fl. 13), esta mesma decisão deferiu a medida com base em expressões como “a inicial aponta a existência de garantias cruzadas” (Seq. 26.1., fl. 12), “as dívidas financeiras teriam sido contratadas com garantias prestadas reciprocamente” (Seq. 26.1., fl. 13), e “a atuação (...) é narrada como coordenada e unitária” (Seq. 26.1., fl. 13).

35. **Em outras palavras, a consolidação substancial foi deferida com fundamento exclusivo na narrativa do Grupo Prime, sem a indicação dos documentos específicos**

Câmara Cível, Apel. nº 5290070-52.2017.8.09.0137, Rel. Des. Alan Sebastião de Sena Conceição, j. 22.02.19. Grifou-se)

“Apelação Cível. Apelante que se insurge contra o indeferimento da petição inicial de requerimento de recuperação judicial. Prova dos autos que demonstra ter a empresa requerente descumprido a ordem de emenda da petição inicial para que fizesse a juntada completa de documentos indispensáveis para o processamento da recuperação judicial, a teor do disposto nos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/05. **Ausência de juntada de documentos essenciais à propositura da ação, mesmo quando intimado especificamente à juntada dos documentos faltantes, leva ao indeferimento da petição inicial.** Precedentes do TJRJ. Desnecessidade de intimação pessoal, uma vez que não se aplica o § 1º art. 485 CPC. Apelo desprovido”

⁹ “Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes”.





que comprovariam, em relação a cada um dos onze devedores, a interconexão e a confusão patrimonial exigidas pelo art. 69-J da LRE.

36. Na verdade, o que se verifica dos autos é a tentativa oportunista de incluir no polo ativo sociedades que não estão em crise, conforme exposto em capítulo próprio, e que sequer atuam no setor do agronegócio, como mera estratégia de blindagem patrimonial em face dos credores extraconcursais. Repita-se: dos 11 devedores, 3 sociedades – *Caiana Inovações, Acaia Serviços e Candeia Serviços* – não exercem qualquer atividade relacionada à produção rural ou à cadeia do agronegócio, o que, por si só, afasta a incidência do art. 69-J, *caput* e IV, da LRE, que exige atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

37. A título exemplificativo, a Caiana Inovações possui objeto social voltado exclusivamente à **locação de imóveis**, sem qualquer relação com a atividade rural desenvolvida pelas demais Recuperandas. Frisa-se, ainda, que a Juruá é uma holding cujas próprias demonstrações registram a inexistência de qualquer movimentação e resultado igual a zero nos exercícios de 2024, 2025 e 2026 (Seq. 24.45/24.46). Não havendo atividade operacional, inexistente atuação no mercado, conjunta ou isoladamente, circunstância que também afasta o requisito previsto no art. 69-J, IV, da LRE.

38. Há, portanto, inequívoca omissão quanto à efetiva verificação e à comprovação documental dos requisitos autorizadores para o processamento da recuperação judicial em consolidação processual e substancial, em afronta aos arts. 69-G e 69-J da LRE e art. 489, § 1º, incisos II, III e IV, do CPC.

39. Mais do que isso, a r. decisão embargada deixou de enfrentar que a recuperação judicial não se destina à blindagem patrimonial de sociedades que não demonstram situação de crise nem exercem atividade empresarial apta a justificar sua preservação. A inclusão, em um mesmo processo recuperacional, de sociedades sem atividade operacional, sem geração de riqueza, empregos, tributos ou circulação de bens e serviços desvirtua a finalidade do instituto prevista no art. 47 da LRE, convertendo a consolidação substancial em mero mecanismo de extensão dos efeitos protetivos da recuperação judicial a patrimônios que, em rigor, sequer preencheram os pressupostos legais para nela ingressar.

40. A omissão se torna ainda mais evidente diante da determinação, constante do item XI do *decisum*, para que o administrador judicial apresente, em seu relatório inicial, capítulo específico sobre a consolidação substancial.

41. Com as devidas vênias, se os elementos necessários à adoção da medida ainda serão objeto de verificação pelo administrador judicial, cabia à r. decisão embargada





esclarecer por que razão a consolidação substancial foi deferida antes dessa análise, e não após sua conclusão.

CONTRADIÇÃO (2) E OMISSÃO (4)
DISPENSA DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA

42. A r. decisão embargada dispensou a realização de constatação prévia, reconhecendo tratar-se de “faculdade judicial, não de etapa obrigatória do procedimento” (Seq. 26.1, fl. 9) e afirmando que a documentação apresentada seria suficiente, “não havendo, neste momento, dúvida concreta que justifique retardar o processamento” (Seq. 26.1, fl. 10).

43. Não se desconhece que a constatação prévia prevista no art. 51-A da LRE constitui faculdade do juízo da recuperação judicial. O vício da r. decisão embargada, contudo, não reside em sua dispensa, mas na fundamentação adotada.

44. Ao afirmar a inexistência de “dúvida concreta” sobre o preenchimento dos requisitos para o processamento da recuperação (Seq. 26.1, fl. 10), a r. decisão embargada deixou de enfrentar circunstâncias que, justamente, recomendavam a realização da constatação prévia, dentre elas: **(i)** a incompletude da documentação apresentada, com a substituição dos fluxos de caixa individualizados por documento consolidado e a ausência de demonstrações contábeis de diversas Recuperandas relativas ao exercício de 2026; **(ii)** a recente inscrição da atividade rural e os registros na Junta Comercial protocolados poucos dias antes do pedido de recuperação judicial; e **(iii)** os indícios de desvio de garantias, em especial a constituição de alienações fiduciárias sobre a Fazenda Araucária em favor do Prime Agro FIDC apenas 13 (treze) dias antes do ajuizamento (Seqs. 1.215 e 1.222), questão cujo exame a própria r. decisão embargada reconheceu como pendente (Seq. 26.1, fl. 32).

45. Diante do exposto, requer-se o acolhimento dos presentes embargos de declaração para sanar a omissão apontada, reconhecendo-se que as circunstâncias acima descritas configuram dúvidas concretas aptas a justificar a realização da constatação prévia prevista no art. 51-A da LRE. Em consequência, requer-se a atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos para determinar a realização da constatação prévia, com a suspensão dos efeitos da r. decisão embargada até a conclusão da diligência.





PEDIDOS

46. Diante do exposto, requer o Embargante o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que sejam sanadas as omissões, obscuridades e contradições apontadas, com a integração da r. decisão embargada e a atribuição de **efeitos infringentes**, a fim de que:

(i) seja reconhecida a ausência de demonstração concreta e individualizada da crise econômico-financeira dos Recuperandos, bem como o descumprimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da LRE, revogando-se o deferimento do processamento da recuperação judicial;

(ii) sejam reconhecidas a insuficiência da documentação apresentada, a ausência de cumprimento das determinações constantes da Seq. 14.1 e a impossibilidade de suprimento dessas irregularidades por fiscalização posterior do administrador judicial, revogando-se, igualmente, o deferimento do processamento da recuperação judicial;

(iii) seja reconhecida a ausência de demonstração dos pressupostos exigidos pelos arts. 69-G e 69-J da LRE para o processamento da recuperação judicial em consolidação processual e substancial, revogando-se a r. decisão também nesse ponto;

(iv) seja reconhecido que os elementos constantes dos autos evidenciam dúvidas concretas aptas a justificar a realização da constatação prévia prevista no art. 51-A da LRE, determinando-se sua realização, com a suspensão dos efeitos da r. decisão embargada até a conclusão da diligência;

Pede deferimento.

São Paulo, 24 de julho de 2026

Gabriel de Orleans e Bragança
OAB/MG nº 200.450-A

Hugo Tubone Yamashita
OAB/SP nº 300.097

Marcelo Barbosa Sacramone
OAB/SP nº 240.389

Ilan Simantob Sarue
OAB/SP nº 384.821

